Fls.nº.....
Proc.nº 0037/20
.....

PARECER N. : 0026/2020-GPETV

PROCESSO N°	:	**00037/2020**
INTERESSADO	:	**RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA MUNICIPAL**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida ao servidor em epígrafe, no cargo de **Mecânico de Automóvel, Classe "B", Referência Salarial X, Carga Horária 40h, Cadastro n° 593154.**

O benefício previdenciário foi concedido por meio da **Portaria n° 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM,** fundamentada no **art. 3°, I, II e III, parágrafo único, da EC n° 47/05, publicada** no **Diário Oficial do Município n° 5.551, de 9.10.2017** (fls. 2/3, ID 848308).

A Unidade instrutiva realizou o ***check list*** da documentação, elaborou **simulação de cálculo de aposentadoria** (ID 849462) e emitiu **relatório técnico** (ID 849464), concluindo que o interessado faz jus à concessão de aposentadoria voluntária, sugerindo que o ato concessório seja considerado apto a registro.

É o breve relato.

De plano, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica considerando que o

interessado preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3°, da EC n° 47/05, em 21.9.2014,** tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n° 50/2017 (art. 26).

Ademais, é possível perceber que **o beneficiário comprovou o preenchimento de todos os requisitos exigidos no art. 3°, da EC 47/05,** quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.

Neste contexto, **em harmonia** com a conclusão e proposta técnica, **opina** este órgão ministerial pela **legalidade** e consequente **registro do ato de aposentadoria,** nos exatos moldes em que se encontra amparado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Janeiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR